



PARECER Nº 62/2025 - PLCCA/PGM

PROCESSO: 00047.000890/2025-41

CONSULENTE: Procuradoria Geral do Município (PGM).

ASSUNTO: Solicitação de parecer referencial sobre acréscimo e supressões quantitativo e qualitativo do objeto contratual. Art. 65, I, “a e b” da Lei nº 8.666/1993 e Art. 124, I, “a e b” da Lei nº 14.133/2021.

PARECER REFERENCIAL. PORTARIA-PGM/THE Nº06/2024.DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECIFICADA PELO GESTOR PÚBLICO. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO QUANTITATIVO DO OBJETO CONTRATUAL. ARTS. 58, I, E 65, I, “A e B”, e §§1º e 2º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 104, I, E 124, I, “A e B” E ARTS. 125 E 126 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 22.174/2022.JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE O TEMA. CONCLUSÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Solicitação de parecer referencial, formulada pela Procuradoria Geral do Município (PGM), conforme exposto no Memorando 3/2025/ASS-02-PROC-GERAL-PGM (doc. 11565915), nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de orientação técnica e jurídica para a condução de processos administrativos relacionados a contratos regidos tanto regidos pela Lei nº 8.666/93 quanto pela Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, solicitar a emissão de PARECER REFERENCIAL sobre os seguintes temas:

- 1. Acréscimo e Supressão de Objeto em Contratos Administrativos;*
- 2. Sanções Aplicáveis nos Contratos Administrativos a luz da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/2021;*

2. Tendo em vista a amplitude do conteúdo dos pareceres solicitados e considerando as divergências dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e nº 14.133/21, será dividida a presente consulta em **3 (três) pareceres referenciais distintos**, a saber: Parecer referencial sobre aplicação de sanções por descumprimento contratual nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93; Parecer referencial sobre aplicação de sanções por descumprimento contratual nos contratos regidos pela Lei nº 14.133/21; Parecer referencial sobre acréscimo e supressão de objeto em Contratos Administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/21.

3. Assim, o presente parecer referencial será limitado à acréscimo e supressões quantitativo e qualitativo do objeto contratual. Art. 65, I, “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e Art. 124, I, “a” e “b” da Lei nº 14.133/2021.

4. É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PARECER REFERENCIAL E DO PARECER NORMATIVO

5. Compulsando os autos, verifica-se que o órgão consulente demanda a “elaboração de parecer referencial” acerca de Acréscimo e Supressão de Objeto em Contratos Administrativos com base nas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021 .

6. Contudo, a legislação municipal é vaga em relação ao aludido parecer referencial, inexistente na Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 - que “Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências” - a previsão do citado instituto. Com efeito, a mencionada norma trata apenas da figura do parecer normativo, nos seguintes termos:

Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

XVII - aprovar os pareceres emanados das Procuradorias especializadas, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da Administração Municipal, quando homologados pelo Prefeito;

Art. 11. Compete ao Conselho Superior de Procuradores:

(...)

V - aprovar parecer normativo, de observância obrigatória no âmbito de toda a Administração Pública municipal, desde que homologado pelo Chefe do Poder Executivo;

(...)

Parágrafo único. O parecer normativo mencionado no inciso V deste artigo, depois de homologado pelo Chefe do Poder Executivo, terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, passando a ter efeito vinculante em relação aos órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta.

7. Dessa forma, visando conferir segurança jurídica aos atos administrativos e preservar a atuação dos gestores municipais, principalmente à vista do princípio da legalidade estrita, o Exm. Sr. Procurador-geral do Município de Teresina, no exercício da competência prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017, editou a Portaria nº 06/2024, a qual regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Teresina.

Art. 1º Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município e publicados no Diário Oficial do Município de Teresina.

Art. 3º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

8. No caso dos autos, é recomendável a edição de Parecer Referencial, considerando o caráter repetitivo dos processos solicitando acréscimos e supressões, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme, já que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

9. Diante disso, em atendimento à demanda formulada nos autos do processo em epígrafe, elaborar-se-á, com base nas manifestações reiteradas da Procuradorias de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, parecer que versará sobre os requisitos e condições necessárias para a concessão de acréscimo e supressões no objeto dos contratos administrativos.

10. Sendo o presente parecer referencial aprovado e homologado pelo Procurador-Geral do Município na forma preconizada no art. 2º da Portaria nº 006, de 25 de janeiro de 2024, **servirá de orientação jurídica para todos os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, dispensada a análise individualizada por essa Procuradoria, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, através de declaração juntada aos autos, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.**

11. Tal opinativo, caso aprovado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Conselho Superior de Procuradores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma preconizada no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, ambos da Lei Complementar no 4.995/2017, acima reproduzidos, ostentará caráter normativo, tornando-se vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal.

12. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 4º, XX, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 e encaminhamento de Ofícios para todos órgãos municipais com cópia do presente parecer.

13. Recomenda-se ao órgão assessorado submeter à apreciação desta Consultoria eventuais dúvidas jurídicas específicas não abordadas neste parecer referencial que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida. Destaca-se que o envio dos autos à PGM somente é cabível em caso de dúvida jurídica específica não contemplada no presente parecer referencial.

2.2 DO ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO QUALITATIVO E QUANTITATIVO DO OBJETO CONTRATUAL, NOS LIMITES DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/1993 e ART. 124 DA LEI Nº 14.133/2021.

2.2.1 Dos Limites da Análise Jurídica

14. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135^[1], da Lei Orgânica de Teresina e do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017^[2], **incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

15. Ressalta-se que a presente manifestação ocorre com base nas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021 e se restringe à realização de aditivos de acréscimo e supressão quantitativa e qualitativa do objeto contratual (Art. 65, I, “a e b”, da Lei 8.666/1993 e Art. 124, I, “a e b” da Lei nº 14.133/2021) dos contratos firmados sobre o regime jurídico das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021.

16. Por outro lado, este Referencial NÃO se aplica às hipóteses de:

- acréscimos e supressões previstos no art. 65, II da Lei 8.666/1993 e Art. 124, II da Lei nº 14.133/2021;
- alterações quantitativas excepcionais, em percentual superior ao limite legal do §1º do art.65 da Lei 8.666/1993 e art.125 da Lei nº 14.133/2021;
- alteração dos valores contratuais nos casos de contratação integrada ou semi-integrada (art.133 da Lei 14.1333) ;

17. Esclarecemos que os contratos celebrados sob a égide da Lei nº. 8.666, de 1993, permanecerão por ela regidos, durante todo o seu prazo original e prorrogação (artigos 190 e 191 da Lei nº. 8.666, de 1993).

18. Convém lembrar que **os todos aditivos contratuais devem ser assinados durante a vigência contratual**, logo eventuais acréscimo realizados fora da vigência serão considerados nulos, **sendo obrigatório a abertura de processo administrativo disciplinar para a responsabilização administrativa dos responsáveis pela nulidade**, nos termos do teor do artigo 132 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina-PI (Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992) .

2.2.2 Do Regime Jurídico Das Modificações Contratuais e requisitos para a sua formalização

19. As modificações contratuais de acréscimo ou supressão devem obediência ao regime jurídico das modificações contratuais, disposto nos **arts. 58, I e 65 da Lei nº 8.666/93 e 104, I, 124 e 125 da Lei nº 14.133/21, verbis:**

Lei nº 8.666/1993

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;”

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, **e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior**, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Lei nº 14.133/2021:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).**

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei **não poderão transfigurar o objeto da contratação.**

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

20. Perceba que, pelo exposto acima, a Lei admite que se proceda a alterações nos contratos, **desde que sejam realizadas no interesse da Administração e para atender ao interesse público, respeitando-se sempre os limites estabelecidos. Tais modificações podem ser qualitativas ou quantitativas, mas é certo que as alterações devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para a celebração do contrato, sempre subordinadas à garantia do interesse público.**

21. Assim, deve constar nos autos justificativa da vantajosidade da alteração contratual, de ordem econômica e/ou operacional, técnica, administrativa.

22. As alterações unilaterais podem ser classificadas em alterações quantitativas e qualitativas. **As alterações quantitativas** referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

23. As **alterações qualitativas** implicam em adequações ao projeto ou modificações de especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado. Trata-se de decorrência de situações de fato ocorridas após a contratação.

24. Noutras palavras, **essas alterações devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços**, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato.

25. Nesta toada, em relação às alterações quantitativas (hipótese contida no inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93 e inciso I, "b", da Lei 14.133/21), há de se compreender que as situações motivadoras dos acréscimos ou das supressões do objeto **também devem estar atreladas a fatos surgidos posteriormente à licitação e contratação do objeto**. Relaciona-se, pois, a situações supervenientes, desconhecidas ou impossíveis de serem conhecidas no momento da confecção do projeto básico ou termo de referência. **Logo, deve-se ser anexado aos autos declaração de superveniência da necessidade de acréscimo/supressão.**

26. Cumpre destacar que as modificações unilaterais, sejam qualitativas ou quantitativas, decorrem da necessidade/conveniência administrativa de melhor adequar o objeto do contrato ao interesse público, não podendo a contratada se opor à pretensão administrativa quando dentro dos percentuais impostos por lei, tratando-se, assim, de cláusulas exorbitantes à disposição da Administração Pública.

27. A despeito do permissivo legal, **a Lei não permite a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar**. O TCU, no acórdão 215/99 pontua que *"tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei"*. **Também deve constar nos autos declaração de não transmutação do objeto contratual.**

2.2.3 Do cálculo para acréscimo ou supressões

28. Conforme dispõe o § 1º art. 65 da Lei nº 8.666/93 e art. 125 da Lei nº 14.133/2021, **o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

29. Destaque-se, ademais, que além da obediência ao limite legal, **os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação entre acréscimos e supressões**. Veja-se:

“81. Segundo a jurisprudência deste tribunal, para verificação da conformidade com os limites legais, devem ser extraídos do valor inicialmente contratado todas as reduções e supressões até se chegar ao novo valor que servirá como parâmetro de cálculo. Não se deve fazer qualquer compensação com os acréscimos incorporados. Seguem alguns excertos de decisões desta Corte de Contas nesse sentido:

[Acórdão 2.989/2013-TCU-Plenário, Relator: Min. André de Carvalho]:

Os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, devem ser calculados tomando-se como base o valor inicial do contrato, livre das supressões de itens nele previstas.

[Acórdão 2.372/2013-TCU-Plenário, Relator: Min. Raimundo Carreiro]:

As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993. Para fins de alteração contratual, os limites legais devem ser verificados separadamente tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato.

[Acórdão 4.499/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator: Min. André de Carvalho]:

As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993.

[Acórdão 2.157/2013-TCU-Plenário, Relatora: Min. Ana Arraes]:

O limite para alteração contratual de 25% (ou de 50%, no caso de reforma de edifício ou de equipamento) refere-se, individualmente, às supressões e aos acréscimos e não comporta compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei (art. 65, da Lei 8.666/1993). A extrapolação desses limites só é aceitável em situações excepcionais, permeadas de imprevisibilidade, e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos na Decisão 215/1999-Plenário.”

(ACÓRDÃO Nº 4548/2020 – TCU – Plenário).

30. **Observa-se que a base de cálculo desses percentuais, também de acordo com expressa disposição das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor nominal original acrescido das revisões/reajustes/repactuações eventualmente incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.**

31. **Nesta toada, é indispensável realçar que é vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.**

32. Sobre a justificativa e de discriminação do que se deseja acrescentar ao contrato, vejamos o entendimento do TCU:

“9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional – MI que:

(...)

9.2.5. ao pactuar Termos Aditivos aos contratos firmados, em especial, quando contemplarem grandes percentuais de alteração no valor contratual, busque discriminar de forma objetiva e clara os fundamentos do acréscimo/supressão do valor do contrato, dos acréscimos/supressões de quantitativos, bem como do prolongamento de sua vigência, além de explicitar as vantagens do Termo Aditivo em relação ao novo procedimento licitatório; (Acórdão 1007/2011 – Plenário)

Faça constar, nos processos correspondentes, as justificativas para eventuais acréscimos de valores contratuais, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.” (Acórdão 1557/2006 – Plenário)

33. Destaca-se que, caso haja a prorrogação do contrato, se o contrato já foi acrescido nos limites legais, ele não poderá sofrer novo acréscimo no novo período, considerando que o limite legal já foi atingido no período anterior de vigência. **Dessa forma, uma vez atingido o limite de acréscimo quantitativo e ocorrendo a prorrogação com a manutenção desse acréscimo, não é mais possível efetuar qualquer acréscimo ao longo da vigência do contrato, conforme leciona a doutrina^[3]:**

Importante perceber que eventuais renovações contratuais, por si sós, não permitem novos acréscimos percentuais. Imaginemos um contrato de serviços contínuos, que já sofreu acréscimo de 25% em seu primeiro ano de vigência: diante de uma prorrogação, seria possível um novo acréscimo, no percentual de 25%? A resposta é negativa, pois a nova vigência não permite uma renovação do direito de ampliar o contrato por mais 25%. Vejamos o seguinte exemplo: um contrato de serviços contínuos, com valor inicial de R\$ 100.000,00 sofreu acréscimo de 25%, em seu período inicial de vigência, passando a totalizar o patamar de R\$ 125.000,00. Após a vigência inicial, por 12 meses, esse contrato foi prorrogado por mais 12 meses. Nesse novo período, em princípio, é incabível a intenção administrativa de novamente acrescentar mais 25% ao valor do contrato.

34. **Todavia, essa situação não impede que, caso o contrato seja prorrogado sem a manutenção dos acréscimos, posteriormente seja efetuado novo acréscimo, desde que decorra de fato superveniente e respeitado o limite máximo legal.**

35. Já no caso de supressão contratual é possível, por acordo das partes, a supressão do objeto em percentual superior ao limite legal previsto. **Dessa forma, recomenda-se que o órgão/entidade certifique que a alteração pretendida possui natureza quantitativa.**

36. No entanto, a norma da Lei 14.133/21 é significativamente diversa, uma vez que em seu artigo 125 estabelece que “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

37. Assim, a nova lei expressamente dispõe que apenas as alterações unilaterais estão submetidas aos limites percentuais, para acréscimos e supressões, em relação ao valor original do contrato atualizado, **não havendo portanto norma equivalente à do art. 65, § 2º da Lei nº 8.666/93. Diante da ausência de manifestação do TCU sobre o tema, em respeito à segurança jurídica, o presente parecer não contempla os casos que extrapolam os limites legais.**

38. **Dessa maneira, a alteração do contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à Administração Pública e o seu exercício independe de previsão contratual. Entretanto, tais modificações somente podem ser realizadas para atender ao interesse público, respeitando-se sempre os limites estabelecidos. Tais modificações podem ser qualitativas ou quantitativas, mas é certo que as alterações devem ser JUSTIFICADAS POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADAS pela autoridade competente para a celebração do contrato, tal como exigido pelo fluxograma contido no anexo único do Decreto Municipal nº 22.174/2022^[4] e entendimento do TCU sobre o tema^[5]**

39. Além do mais, o artigo 65, §6º, da Lei nº 8.666/1993 e o art.129 da Lei nº 14.133/21 preveem que, caso a alteração unilateral aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. **Neste caso, o processo deve ser acompanhado de parecer técnico do órgão com demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro inicial.**

40. Nesse sentido, somente a análise do caso concreto permite a verificação de eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Destaca-se que a alteração unilateral também pode ensejar a diminuição dos encargos do contratado, **devendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ser restabelecido em favor da Administração Pública.**

2.2.4 Das cautelas para evitar a ocorrência do denominado “jogo de planilhas”

41. É importante destacar ainda acerca da **possibilidade de restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido**, sem prejuízo de novos aditamentos para acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato, **desde que: a) observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados; b) não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto.**

42. A esse respeito desses temas, cabe destacar a Orientação Normativa nº 50 da AGU:

I - Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens. II - No âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.” referência: art. 124, inciso I, alínea “b”, e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/ AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU. (*) Editada pela Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/04/2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-agu-n-140-de-26-de-abril-de-2021-316016680>.

43. Registra-se, outrossim, e como já antes dito, que a **ausência de justificativa e de discriminação do que se deseja suprimir ao contrato impede a**

celebração de termo aditivo. Esse é o entendimento do TCU:

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional – MI que:

(...)

9.2.5. **ao pactuar Termos Aditivos aos contratos firmados, em especial, quando contemplarem grandes percentuais de alteração no valor contratual, busque discriminar de forma objetiva e clara os fundamentos do acréscimo/supressão do valor do contrato, dos acréscimos/supressões de quantitativos, bem como do prolongamento de sua vigência, além de explicitar as vantagens do Termo Aditivo em relação ao novo procedimento licitatório ; (Acórdão 1007/2011 – Plenário).**

Faça constar, nos processos correspondentes, as justificativas para eventuais acréscimos de valores contratuais, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.” (Acórdão 1557/2006 – Plenário).

44. Conforme mencionado, é indispensável a juntada aos autos da “Justificativa,” a fim de fundamentar a modificação contratual pleiteada, nos termos exigidos no “*caput*” do artigo 65 da Lei 8.666/1993, “*caput*” do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021 e Lista de Verificação prevista no Decreto 22.174, de 25 de fevereiro de 2022.

45. Acerca da adequada motivação dos atos administrativos, importante destacar ainda o disposto no art. 45 da Lei de Processo Administrativo Municipal nº 3.338, de 20 de agosto de 2004^[6].

46. Por fim, é importante orientar que seja conferida especial atenção para as contratações que envolvam o fornecimento de mais de um item remunerados de uma forma global. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica apontando que o gestor público deve ter cautela com a ocorrência do denominado “jogo de planilhas”:

Quando a majoração de quantitativos ocorre em itens cujos preços estão acima dos de mercado, caracteriza-se o chamado jogo de planilha. Em casos da espécie, esta Corte de Contas tem adotado o entendimento de que os preços unitários dos quantitativos decorrentes de aditivos contratuais devem respeitar o valor de mercado. Já para os quantitativos inicialmente fixados, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença, aceita-se os valores unitários constantes do contrato original. (TCU, Plenário, Acórdão 332/2015).

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (TCU, Acórdão 1618/2019- Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

47. Ainda sobre o tema, a Lei n.14.133/21 em seu art.128^[7], em consonância com a jurisprudência do TCU, adota o método de desconto como solução prática para enfrentar a questão dos preços unitários e neutralizar eventual jogo de planilha. **O método de desconto “exige que em todas as alterações contratuais seja preservado o mesmo desconto percentual que conduziu a proposta a ser declarada vencedora”^[8].**

48. Ainda sobre o jogo de planilha colaciona-se as jurisprudências abaixo:

A Administração deve adotar os cuidados necessários e suficientes para garantir que se mantenha o preço pactuado e as condições efetivas da proposta vencedora, de modo a ser preservada a vantagem original do contrato, evitando a ocorrência de desvios em relação ao custo contratado. Acórdão 1749/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR. Proposta de preço, Jogo de planilhas, Manutenção 1095.

Nos processos de medição de obras rodoviárias devem constar a memória de cálculo detalhada dos serviços executados(artigos 58, inciso III, 67, §1º, 69, 70 e 113 da Lei 8.666/1993). Acórdão 511/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz **risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma).** Acórdão 910/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

49. Dessa forma, recomenda-se que a área técnica, ao realizar as alterações quantitativas, adote medidas para evitar o chamado “jogo de planilhas”, analisando os itens que serão acrescidos e suprimidos, com o intuito de preservar a equação econômico-financeira do contrato e justificando o método adotado.

50. Além do mais, aconselha-se que eventual acréscimo de insumos se fundamente nos preços destes já contemplados na avença originária. **Se inexistentes, os valores dos itens a serem aditados deverão estar em conformidade com os praticados no mercado,** conforme prevê a jurisprudência do TCU^[9] e no art. 127 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

51. Ademais, importante ressaltar ainda que o **planejamento deficiente e impreciso pela Administração Pública não pode constituir fundamentação idônea e apta para contração de prazos e procedimentos com o fim de remediar os problemas dele decorrentes.**

52. Nesse contexto cabe evidenciar que a Administração Pública deve sempre, mediante adoção de práticas de boa governança e utilizando-se das balizas contidas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, lapidar os estudos preliminares, com multidisciplinaridade entre os diversos setores, a fim de implementar medidas mitigadoras de riscos, esquivando-se de inseguranças, urgências ou mesmo prejuízos decorrentes da ausência/deficiência de planejamento.

53. Destaca-se ainda que a análise das especificações técnicas da pretendida alteração contratual são estranhos à área de atuação desse órgão consultivo, nos termos do entendimento do TCU (Acórdão 181/2015-Plenário).

2.2.3 Da minuta do Termo Aditivo

54. A minuta do termo aditivo deve conter a discriminação de quais serviços serão acrescidos ao contrato, conforme orientação do TCU acima citadas, a fim de ser analisada pelos órgãos de controle competentes. **Além do mais, é indispensável a previsão de manutenção das cláusulas e condições firmadas contratualmente, bem como a previsão orçamentária.**

55. Além do mais, **é fundamental constar na minuta o valor específico (expressão monetária) que será acrescido ao contrato, bem como a sua obediência ao limite percentual sobre o valor inicial atualizado do contrato, qual seja, o percentual, bem como a expressão numérica.**

56. Recomenda-se ainda que seja discriminada de forma objetiva e clara os fundamentos do acréscimo/supressão do valor do contrato, dos acréscimos/supressões de quantitativos, bem como do prolongamento de sua vigência, caso ocorra, **além de explicitar as vantagens do Termo Aditivo em relação ao novo procedimento licitatório.**

57. Ainda quanto à minuta do termo de aditivo, **é essencial a previsão de suplementação da garantia,** conforme item 16 da Lista de Verificação - Alterações Qualitativas e Quantitativas em Contratos constante **Anexo Único do Decreto Municipal nº 22.174/2022.**

58. Indispensável ressaltar ainda que, nas minutas dos contratos e aditivos correlatos, **não constam os números de documentos pessoais das pessoas**

naturais que irão assiná-los, uma vez que o art. 61 da Lei nº 8.666/93 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes da Lei nº 12.527/2011 e LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).

2.2.4 Aspectos procedimentais da legislação municipal

59. Além das justificativas e declarações acima citadas é indispensável também anexar aos autos do processo os documentos da Lista de verificação do Decreto nº 22.174, de 25 de fevereiro de 2022. Tal lista deve ser conferida e analisada pela SUPE-CONT-SEMA, dando conta da juntada de todos os documentos exigidos pela norma do anexo único do Decreto Municipal nº 22.174/2022.

60. Ressalte-se, porém, que aludida justificativa, bem como as declarações exigidas, a exemplo da de que o acordo está sendo executado de forma satisfatória, em fiel atendimento às suas obrigações contratuais e de que as alterações não modificam substancialmente o objeto contratual, devem ser imprescindivelmente ratificadas pelo gestor do órgão consulente, tal como exigido pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 23.544/2023.

61. Além do mais, é necessário que haja manifestação prévia e expressa da autoridade máxima do órgão ou de eventual delegatário autorizando a realização da alteração quantitativa, conforme o organograma e divisão de competências do órgão/entidade que promoveu a contratação.

62. Em outro giro, é necessária autorização subscrita pelo ordenador de despesa do órgão consulente para realização de acréscimos e supressões contratuais, bem como declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, conforme previsão dos arts. 7º, § 2º, inciso III, 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigo 18, IV e 105 da Lei nº 14.133/21.

63. Assim, faz-se indispensável a juntada da pertinente indicação da dotação e da ficha orçamentária, a declaração subscrita pelo ordenador de despesas acerca da disponibilidade orçamentária para suportar o valor do objeto contratual com o acréscimo pretendido, vide art. 5º do Decreto Municipal nº 23.544/2023, bem como a juntada de nota de pré-empenho do valor, conforme determina o Decreto Municipal nº 27.627, de 21 de janeiro de 2025.

64. Imprescindível ainda a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, nos termos do artigo 5º, III da Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024, acerca da disponibilidade orçamentária e da fonte de recursos para atender à despesa.

65. Recomenda-se, ainda, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

66. Não se pode olvidar ainda que, antes de eventual formalização do referido termo aditivo, deve-se proceder à juntada das Certidões de Regularidade atualizadas da empresa contratada:

1 - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

2 - Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB);

3 - Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual (SEFAZ) da sede ou domicílio da empresa;

4 - Prova de Regularidade para com a Dívida Ativa do Estado (PGE) da sede ou domicílio da empresa;

5 - Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa;

6 - Prova de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

7 - Prova de Regularidade de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho (CNDT);

8 - Certidão negativa de falência ou recuperação de empresa expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;

9 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS);

67. Registra-se ser necessária ainda, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e art. 94 e 174, § 2º, II da Lei 14.133/21, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

68. Nos contratos da Lei 8.666/93 deve ser observado que a publicação deve ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. Vejamos:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º (VETADO);

§ 3º (VETADO)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

69. Ademais, de acordo com IN TCE/PI nº 06/2017, arts. 12 a 14, Deve ser disponibilizado o ato que justificou a alteração e o respectivo termo de aditamento/incidente no Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web do TCE-PI.

70. Por fim, faz-se necessário expressa autorização do Excelentíssimo Prefeito Municipal, nos termos do art.1º, parágrafo único, III, do DECRETO Nº 21.521, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

2.3 - DO MONITORAMENTO E DA VIGÊNCIA

71. Saliente-se ainda que o monitoramento da eficácia da utilização deste parecer referencial será realizado mediante o exame posterior de processos aditados.

72. Ademais, é necessário que cada órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional envie a cada 6(seis) meses a lista de todos os processos abertos no órgão sobre o presente parecer.

73. Imprescindível ressaltar que a escolha dos processos ocorrerá aleatoriamente por esta Procuradoria especializada que emitirá relatório conclusivo da eficácia do presente parecer e a recomendação de sua revogação ou não, a critério do Procurador Geral.

74. Além do mais, a revisão desta manifestação jurídica referencial será avaliada por esta Procuradoria de Licitação e Contratos Administrativos a cada inovação legislativa ou jurisprudencial relevante.

3. CONCLUSÃO

75. Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência**, submete-se o presente parecer referencial ao crivo do Procurador-Geral do Município, para que, se aprovado e homologado na forma preconizada no art. 2º da Portaria nº 006, de 25 de janeiro de 2024, **servirá de orientação jurídica para todos os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, dispensada a análise individualizada por essa Procuradoria, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, através de declaração juntada aos autos, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.**

76. Tal opinativo, caso aprovado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Conselho Superior de Procuradores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma preconizada no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, ambos da Lei Complementar no 4.995/2017, acima reproduzidos, **ostentará caráter normativo, tornando-se vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal.**

77. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 4º, XX, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 e encaminhamento de Ofícios para todos órgãos municipais com cópia do presente parecer.

78. **Consta como anexo ao presente parecer referencial:** modelo de aditivo contratual, modelo de declaração de conformidade do processo com manifestação jurídica referencial e checklist processual para parecer referencial.

79. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

- a) cópia integral deste parecer referencial;
- b) lista de verificação preenchida;
- c) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que foram observadas suas orientações.

80. É o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado sobre a matéria.

81. À consideração superior.

Teresina, datado e assinado eletronicamente.

Carlíane de Oliveira Benício

Procuradora do Município de Teresina/PI - OAB/PI nº 14.176

Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos

MODELO ADITIVO CONTRATUAL

Termo Aditivo nº XX/XXXX

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XX/XXXX, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICIPIO DE TERESINA OU [Autarquia XXXXX] OU [Fundação XXXXXX], POR INTERMÉDIO DO(A) E

O **MUNICIPIO DE TERESINA OU [Autarquia XXXXX] OU [Fundação XXXXXX]** [A1], por intermédio do(a) **[órgão contratante]**, com sede no(a) **[endereço]**, na cidade de **[cidade]/[UF]**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **[CNPJ]**, neste ato representado(a) pelo(a) **[cargo e nome]**, nomeado(a) pela Portaria nº **XX**, de **[dia]** de **[mês]** de **[ano]**, publicada no **DOU** de **[dia]** de **[mês]** de **[ano]**, portador da Matrícula Funcional nº **[nº matrícula]**, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) **[contratado]**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **[CNPJ]**, sediado(a) na **[endereço]**, na cidade de **[cidade]/[UF]**, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por **[nome e função no contratado]**, conforme **[atos constitutivos da empresa] OU [procuração apresentada nos autos]**, [A2] tendo em vista o que consta no Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (ou Lei 8.666/93), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº **XX/XXXX**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a(s) seguinte(s) alteração(ões) contratual(is) :

1.1.1. Acréscimo [quantitativo] [e/ou] [qualitativo] consistente em [descrever a alteração contratual], o que equivale a XX% (xxxxxxx por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, corresponde a R\$xxx (xxxreais), com fundamento no art. [indicar o artigo da Lei nº 14.133, de 2021 ou da Lei 8.666/93, que fundamenta a alteração], da Lei 14.133, de 2021 ou Lei 8.666/93.

1.1.2. Supressão [quantitativa] [e/ou] [qualitativa] consistente em [descrever a alteração contratual], o que equivale a XX% (xxxxxxx por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, corresponde a R\$xxx (xxxreais), com fundamento no art. [indicar o artigo da Lei nº 14.133, de 2021 ou da Lei 8.666/93, que fundamenta a alteração], da Lei 14.133, de 2021 ou Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA

2.1 A modificação contratual ora pactuada justifica-se pelos seguintes fatores:

I – Justificativa Técnica e Operacional: (justificar, por exemplo, que a adequação do objeto as necessidades da Administração, a partir da constatação de que a execução do contrato, na forma originalmente prevista, apresenta limitações técnicas e operacionais que comprometem a plena eficiência dos serviços/produtos)

II – Justificativa Econômica: (justificar, por exemplo, que a alteração contratual proporciona vantajosidade econômica por XX motivos)

III – Justificativa Administrativa: (justificar, por exemplo, que contribui para a melhoria, ou que a mudança permite melhor compatibilização com outros contratos em vigor e com o planejamento estratégico da Administração.)

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. Com a(s) alteração(ões), o valor da contratação passará a ser R\$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais), conforme tabela abaixo:

OU

3.2. Com a(s) alteração(ões), o valor mensal da contratação passará a ser R\$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais), perfazendo o valor anual de R\$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais), conforme tabela abaixo:

Item/	Descrição do objeto	Unidade de medida	Valores unitários atuais	Valores unitários após acréscimo/supressão	Valores Totais[A5]
Grupo					
TOTAL					

3.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento XXX deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I) Gestão/unidade: [...];
- II) Fonte de recursos: [...];
- III) Programa de trabalho: [...];
- IV) Elemento de despesa: [...]; e
- V) Plano interno: [...]; e
- VI) Nota de empenho: [...];

4.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

5.1. O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, mantendo a proporção de XX% (xxxxxxx por cento) em relação ao valor global do contrato, no prazo de XX dias, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

5.2. No caso de supressão do objeto, fica facultada ao CONTRATADO a manutenção da garantia contratual já oferecida.

CLÁUSULA SEXTA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

6.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir [da data de sua assinatura] OU [de xx/xx/xxxx].

CLÁUSULA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO

7.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – PUBLICAÇÃO

8.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011 (ou 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93).

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS
Nome:
Nome:

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo nº:
Objeto:
Interessado:
Atesto que o presente processo, referente à aditivo (qualitativo ou quantitativo) de (acréscimo ou supressão), amolda-se à manifestação jurídica referencial (PARECER REFERENCIAL n. 062/2025/PLCCA/PGM). Suas recomendações foram plenamente atendidas no caso concreto, conforme lista de verificação anexa (seguindo os modelos (PARECER REFERENCIAL n. 062/2025/PLCCA/PGM). A instrução dos autos está regular. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Procuradoria Geral do Município de Teresina.
Teresina, (data).
Nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pelo ateste.

3. CHECKLIST PROCESSUAL PARA PARECER REFERENCIAL

A	B	C	D	E
LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE PROCESSUAL COM O PARECER REFERENCIAL Nº 062/2025 – PLCCA/PGM				
ITEM	QUESTÃO	RESPOSTA		
		SIM (nº do documento SEI)	NÃO	NÃO SE APLICA
DOCUMENTOS BÁSICOS				
1	FOI ATESTADA A VIGÊNCIA DO CONTRATO			
2	FOI DECLARADO A SUPERVENIENCIA DA NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO			
3	HÁ NOS AUTOS JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA ALTERAÇÃO			
4	HÁ NOS AUTOS DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSMUTAÇÃO DO OBJETO			
	FOI OBEDECIDO O LIMITE LEGAL DE ALTERAÇÃO E REALIZADO O CÁLCULO SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO ATUALIZADO E SEM COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO ANTERIOR			
	HÁ PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO COM DEMOSNTRAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO E DA AUSÊNCIA DE JOGO DE PLANILHA			
5	FOI JUNTADO AOS AUTOS O CHECKLIST PROCESSUAL DEVIDAMENTE PREENCHIDO DO DECRETO Nº 22.147/22 E ATESTADO PELA SEMA .			
	FOI UTILIZADA A MINUTA DE TERMO ADITIVO PADRÃO APROVADA PELA PGM/THE			
6	FOI JUNTADA A DECLARAÇÃO SOBRE A OBEDIÊNCIA AO FLUXOGRAMA PROCESSUAL DO DECRETO Nº 22.147/22			
7	HÁ NOS AUTOS DECLARAÇÃO DE OBEDIÊNCIA AO PARECER 062/2025-PLCCA/PGM			
8	FOI JUNTADO AOS AUTOS O PARECER 062/2025-PLCCA/PGM			

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 8ª Ed. Salvador. Ed. Juspodivm.

2017

[4] Fluxograma de Alteração Contratual. “5º. Autoridade competente autoriza a celebração de aditivo; (...) 13º “Autoridade competente assina contrato e publica-o no DOM”

[5] Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação **deve ser previamente autorizada por meio de termo de aditamento contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:** • **ser antecedido de procedimento administrativo** no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações; • **ter seu conteúdo resumido publicado**, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 554/2005 Plenário)

[6] Art. 45. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;

[7] Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

[8] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos/Marçal Justen Filho-ed.-rev., atual. e ampl.--São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[9] (...) preço excessivo frente ao mercado em serviços incluídos por meio de aditivos, superestimativa de quantitativos em razão de alteração de critério de medição e, ainda, suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato causada pela redução do desconto global inicialmente pactuado. As situações descritas nos itens 'i' e 'iii' do parágrafo 4 deste voto indicam irregularidade comumente observada por esta Corte - superestimativa de preços em itens aditados. Em que pese o preço global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida. É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatória observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado. No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.919/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário, Rei. Min. Ana Arraes, DOU de 30.07.2013)



Documento assinado eletronicamente por **Carliane de Oliveira Benício**, Procuradora do Município, em 22/05/2025, às 07:55, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12265844** e o código CRC **5CBEFD4B**.

Referência: Processo nº 00047.000890/2025-41

SEI nº 12265844

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341 - Bairro Fátima - - CEP 64048-185 - Teresina - PI
- <http://pgm.teresina.pi.gov.br/>